



MBD
Nº 70007674914
2003/CÍVEL

ALIMENTOS. REDUÇÃO LIMINAR.

Ainda que o advento de prole implique alteração das condições econômicas do alimentante, a autorizar eventualmente a readequação do encargo, o achatamento não pode resultar em simples transferência de obrigações, ou seja, limitar de tal forma os alimentos dos filhos para com tal verba prover o sustento dos outros.

Descabido reduzir liminarmente o encargo alimentar para um quarto do valor vigorante, sem que tenha o genitor comprovado a impossibilidade de alcançar à filha o valor redimensionado pelo magistrado para um salário mínimo.
Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007674914

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

C.,A.K.A.

AGRAVANTE

L.C.G.A.,
representada por sua mãe,
E.T.G.

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. A. K. A. contra a decisão das fls. 24/26, que, liminarmente, reduziu a pensão alimentar de 02 para 01 salário mínimo, na



MBD

Nº 70007674914

2003/CÍVEL

ação revisional de alimentos ajuizada em desfavor de L. C. G. A., menor representada por sua mãe, E. T. G.

Alega que juntou aos autos a cópia da sua carteira profissional como forma de provar que está desempregado e, conseqüentemente, sua impossibilidade de arcar com os alimentos anteriormente fixados em 02 salários mínimos mensais. Refere que está vivendo de biscates, possui outros dois filhos e uma companheira para sustentar, tendo possibilidade de alcançar à agravada somente 50% do salário mínimo. Aduz que a genitora da agravada sabe da situação precária que enfrenta, pois mencionou em seu depoimento que tem conhecimento de quem paga a pensão é a avó paterna da menor. Afirma que sempre pagou em dia os alimentos mesmo estando desempregado desde 1991, auxiliado por sua mãe, mas que agora ela enfrenta dificuldades financeiras, não tendo condições de ajudá-lo no pagamento do pensionamento à agravada. Assevera que auferir mensalmente em torno de R\$ 240,00 e que, ao fazer uma divisão aritmética desse valor por si e seus dependentes, totalizando 05 pessoas, caberiam R\$ 48,00 a cada um. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, reformando a decisão recorrida para reduzir o valor dos alimentos para R\$ 120,00, equivalente a 50% do salário mínimo, sendo, ao final, provido o agravo. Junta documentos (fls. 11/27).

Na decisão da fl. 30, o Desembargador Plantonista indeferiu o pedido liminar.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contra-razões (fl. 32).

Às fls. 33/37, a Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

O agravante é advogado e afirma estar desempregado desde março de 2000, mas só agora busca adequar o valor do encargo. Porém, não se justifica a drástica redução dos alimentos que pretende, de dois para meio salário mínimo em sede liminar. A filha conta 12 anos de idade, sendo descabida a diminuição dos alimentos para um quarto do valor vigente.

Dispondo o genitor de profissão definida, impositivo que busque os meios para prover o sustento dos filhos que põe no mundo, pois não há como transmitir de um para os outros filhos a obrigação alimentar que é do genitor. Assim, ainda que o advento de prole implique alteração das condições econômicas do alimentante, a autorizar eventualmente a readequação do encargo, o achatamento não pode resultar em simples transferência de obrigações, ou seja, limitar de tal forma os alimentos dos filhos para com tal verba prover o sustento dos outros.

Como bem posto no parecer ministerial, a readequação levada a efeito pela magistrada mostra-se mais do que razoável, pois operou a redução dos alimentos à metade.

Assim, o desprovimento do agravo se impõe.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007674914, de SANTO ÂNGELO:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”